



Número: **5027250-46.2023.8.08.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - 6º Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **31/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONIL DIAS DA SILVA (AUTOR)		GUSTAVO PINHEIRO DAVI (ADVOGADO)	
IONARA CLAUDIA DO NASCIMENTO SILVA (AUTOR)		GUSTAVO PINHEIRO DAVI (ADVOGADO)	
ADRIAN LEONIL DO NASCIMENTO SILVA DIAS (AUTOR)		GUSTAVO PINHEIRO DAVI (ADVOGADO)	
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REU)		CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)	
TAM LINHAS AEREAS S/A. (REU)		FERNANDO ROSENTHAL (ADVOGADO)	
COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A (REU)		VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40451 649	27/03/2024 15:10	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 6º Juizado Especial Cível**

Avenida João Baptista Parra, 673, Ed. Enseada Tower - Sl. 1401, Praia do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29052-123

Telefone:(27) 33574041

## **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**

### **PROCESSO Nº 5027250-46.2023.8.08.0024**

AUTOR: LEONIL DIAS DA SILVA, IONARA CLAUDIA DO NASCIMENTO SILVA, ADRIAN  
LEONIL DO NASCIMENTO SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PINHEIRO DAVI - GO44566

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PINHEIRO DAVI - GO44566

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PINHEIRO DAVI - GO44566

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A.,  
COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Advogado do(a) REU: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - ES28669

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Advogado do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

## **PROJETO DE**

## **SENTENÇA**

A parte Autora ajuizou a presente ação alegando que adquiriu passagens ida e volta pela agência Ré com voo operado pela companhia aérea Terceira Requerida com trajeto de origem no Rio de Janeiro, conexão em Panamá e destino final em Bogotá. Ocorre que no momento em que os passageiros estavam na fila de embarque do voo entre Panamá e Bogotá foram surpreendidos com a informação de que não havia mais assentos disponíveis na aeronave e que por este motivo eles não poderiam embarcar naquele voo, sendo realocados para voo após 02h e 48min.

Alegam que após embarcarem neste voo os requerentes permaneceram na aeronave por um período de 2 horas sob alegações de que a aeronave estava em procedimento de manutenção, o que fez com que os passageiros chegassem ao destino final horas após o horário previsto, no dia 18/11/2022.

Além disso, no voo de volta, no dia 21/11/2022, no trecho SDU x VIX, cm partida às 11h40min, adquirido no site decolar, e operado pela Segunda Requerida ocorreu o cancelamento, sendo a parte Autora realocada em um voo da companhia gol que estava previsto para decolar do Rio de Janeiro às 22h05min sendo fornecido somente um voucher alimentação de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada passageiro, razão pela qual requer uma indenização por danos morais.

De início, observo que se tratam de duas situações distintas, visto que s trechos foram adquiridos

com agências diferentes e localizadores diferentes, sendo que em relação a primeira situação acima relatada houve um acordo entre a parte Autora e a Ré **COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A**, devidamente homologado, conforme id. 33633711.

Assim, seguiu-se o feito em face das demais Requeridas.

A Requerida **CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A** em sua contestação alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a inexistência de ato ilícito, não havendo que se falar em danos materiais e morais.

Passo à análise da preliminar ventilada.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já delimitou a diferença entre vendas de passagens áreas e de pacotes turísticos feitas por agências e as implicações judiciais dessas peculiaridades. No presente caso, a parte consumidora postula contra a empresa aérea, já excluída do polo passivo devido a um acordo homologado e devidamente cumprido, e a agência que apenas vendeu as passagens aéreas.

Assim, conforme o entendimento perfilhado pelo STJ, admite-se a responsabilidade solidária das agências de venda de pacotes, porém quando o serviço prestado pela agência de turismo for exclusivamente a venda de passagens aéreas, essa circunstância afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de não possibilidade de embarque no segundo trecho do voo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1453920 CE 2012/0117453-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2014, T3 -

Assim, entendo que a parte Requerida é ilegítima para responder a pretensão da parte Autora, ao passo que emitiu corretamente as passagens aéreas, e o problema decorrente da situação vivenciada no trecho final foi devido a falha na prestação dos serviços da companhia aérea.

Inicialmente, a inversão do ônus da prova não é uma regra de procedimento e, portanto, não há um momento certo para o magistrado aplicá-la. Tal instituto é considerado, pela maioria da doutrina, como sendo uma técnica de julgamento, sendo a sentença o momento certo para ser fixada.

Contudo, em se tratando de distribuição dinâmica do ônus da prova, que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente vulnerabilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde da lide, previsto no art. 373, § 1º, do CPC e no art. 6, VIII, do CDC, a sua aplicabilidade ao caso revela-se necessária.

O processualista Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado, 17ª ed., 2018, p. 986), preleciona que:

*“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia. Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli. L'onere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. Entretanto, quanto à inversão ope iudicis do ônus da prova (CPC 373 § 1.º), o dispositivo permite que o juiz inverta o ônus da prova antes da sentença, fundamentadamente, e propicie à parte a quem foi atribuído esse ônus, oportunidade para que dele se desincumba.”*

Desta forma, verifica-se a possibilidade de inversão do ônus probatório nesse momento processual, não sendo cabíveis quaisquer alegações em sentido contrário.

Ademais, a parte Requerida foi devidamente advertida mandado de citação quanto a possibilidade de inversão do ônus da prova, não podendo alegar cerceamento de defesa, pois, desde o início da demanda de consumo, já sabia de antemão tal possibilidade e que, havendo o *non liquet* quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova, devendo, portanto,

provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo.

Quanto à finalidade de se fixar esse instituto, a inversão do ônus da prova procura restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor, normalmente, dispor de melhores condições técnicas e econômicas na disputa judicial.

A análise detida do mérito da questão trazida a julgamento revela a PARCIAL procedência do pedido inicial.

A Promovida **TAM LINHAS AEREAS S/A** alega em sua defesa que não praticou ato ilícito, que o cancelamento ocorreu por questões de manutenção extraordinária e que fez a acomodação e que foi prestada toda a assistência material a parte Autora, como a emissão de vouchers alimentação, não havendo que se falar em danos morais.

Entretanto, tais alegações não prosperam pois, no caso, incidem as regras protetivas do consumidor, enquadrando-se a parte autora na posição de consumidora, destinatária final do serviço, parte mais fraca e vulnerável dessa relação jurídica (artigo 2º c/c artigo 4º, I, da Lei nº 8.078/90), e a parte ré na posição de fornecedora de serviço (artigo 3º §2º da Lei nº 8.078/90).

Ocorre que houve um grande atraso de chegada ao destino final em relação ao voo originalmente contratado, bem como que teve a oferta de assistência material.

O art. 21, caput e inciso II, da Resolução nº. 400 da ANC estabelece o dever das operadoras de transporte aereo de oferecerem as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, no caso de cancelamento de voo, bem como o art. 28 da Resolução mencionada informa que a reacomodação pode ocorrer em voo próprio ou de terceiros para o mesmo destino, na primeira oportunidade, devendo, novamente a opção ser do consumidor.

Tais alternativas não foram ofertadas a parte Autora, sendo, apenas imposto a acomodação por ato unilateral da Requerida em um voo chegando muito mais tarde ao destino final.

É cediço que o simples cancelamento de voo não configura dano moral presumido e a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário de abalo psicológico ao consumidor.

Contudo, a falta de oferta das alternativas contidas na Resolução da ANAC acima mencionada são fatos possíveis de causar lesão extrapatrimonial ao consumidor, conforme entendimento do

Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. **Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral.** A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: **i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino**, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1796716 MG 2018/0166098-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2019) (grifo nosso)

Assim, houve falha na prestação dos serviços e configurou um defeito do serviço. Entendo que era dever da Requerida ter ofertado a possibilidade de realocação da parte Autora em um voo, em que ela pudesse mais cedo chegar ao seu destino final, o que não o fez.

Não pode a Requerida eximir-se de suas obrigações perante a parte Autora, que com ela contratou e pagou o preço que lhe foi cobrado para que pudesse chegar ao seu destino na data e horário contratado alegando problemas técnicos, não cumprido com o transporte aéreo contratado.

Desse modo, em relação a falha na prestação dos serviços após o cancelamento basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil, que no caso é objetiva.

Aplica-se, portanto, o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece direitos fundamentais dos consumidores e contém preceitos legais reguladores das relações de consumo de observância e aplicação obrigatórias, vez que constituem matéria de ordem pública e de interesse social, como expressamente consignado em seu artigo 1º.

O consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade no mercado de consumo, por ser, em face de várias razões, a parte fraca da relação, do que resulta a existência de um direito destinado a estabelecer o equilíbrio nas relações consumeristas, constituindo, o reconhecimento dessa vulnerabilidade, princípio fundamental previsto no artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Visando ao mencionado equilíbrio, estabelece o mesmo Código, em seu artigo 6º, os direitos básicos do consumidor, dentre os quais, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais resultantes da relação de consumo (inciso VI), imperando, no Código, a regra geral da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade mercantil ou civil que desempenha, sendo incompatível com esse sistema, a responsabilidade subjetiva do Código Civil Brasileiro, fundada na teoria da culpa.

O regime da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a todas as hipóteses de relação de consumo em que surge o dever de indenizar o consumidor pelos danos por ele experimentados em acidentes de consumo, seja em decorrência de produto ou de serviço defeituoso, independentemente de culpa e bastando a existência do nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Especificamente quanto aos serviços defeituosos, há a norma do artigo 14 do Código, que estabelece de forma expressa o dever objetivo do fornecedor de reparar os danos causados na prestação de serviços defeituosos, considerados assim aqueles que não fornecem a segurança que deles o consumidor pode esperar, levando-se em conta, dentre outros fatores, o modo de fornecimento do serviço.

Dessa forma, serviço mal fornecido é serviço defeituoso, cabendo ao fornecedor reparar os danos dele resultantes.

Quanto aos danos morais, não existem dúvidas, na atual ordem jurídica, no sentido de que são passíveis de indenizações, pois reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência e consagrados na Constituição Federal, que protege a pessoa humana das ofensas aos seus direitos de personalidade (art. 5º, X), afora a proteção expressa do Código de Defesa do Consumidor, já

citada (art. 6º, VI).

Os consumidores, cômicos de seus direitos estabelecidos pela ordem jurídica instaurada pelo Código de Defesa do Consumidor, vêm postulando as reparações devidas, inclusive por danos morais, com maior frequência, principalmente, a partir da instalação dos Juizados Especiais, pois esses cumprem sua finalidade precípua de facilitar o acesso à Justiça, não se podendo, diante disso, alegar que há uma banalização do dano moral.

É preciso compreender o sentido do termo “moral”, cujas origens se encontram no direito francês que a emprega em relação a tudo que não é material, não é físico, não é patrimonial, possuindo significado mais amplo do que a palavra “moral”, quando corriqueiramente utilizada em português, de modo que o direito à indenização pelos chamados “danos morais” não se restringe às lesões à imagem ou nome da pessoa, ao contrário, amplia-se a todas as lesões à dignidade humana, consagrada na Constituição Federal (artigo 1º, inciso III), abrangendo valores como a liberdade, a privacidade, a intimidade, a honestidade, a honra, a inteligência, a integridade física e a integridade psicológica do indivíduo.

Assim, a demonstração do dano moral pode se verificar, além de por outras formas, pela constatação de um sofrimento interior experimentado pela pessoa e que decorre logicamente do fato, causando uma significativa perturbação de seu bem-estar psíquico e de sua tranquilidade, bem como dissabores, constrangimentos e transtornos.

Devem ser analisadas as particularidades de cada caso de responsabilidade em acidentes de consumo, mas é certo que o não cumprimento a contento de uma obrigação contratual pode gerar danos morais indenizáveis para o contratante que legitimamente esperava obter a prestação a qual o contratado se comprometeu.

Não se pode exigir, sob pena de se desprezar sentimentos comuns das pessoas humanas, que o consumidor aceite com naturalidade, sem abalo no seu bem-estar psíquico, descumprimento contratual resultante da ineficiência dos serviços contratados e que produz reflexos em sua vida exigindo providências práticas para restauração de uma situação fática anterior, providências essas que vão além da simples cobrança do adimplemento do contrato.

Nessas condições, é inexigível que o consumidor suporte com passividade e de forma feliz as consequências do mau fornecimento de um serviço; e a frustração da sua legítima expectativa de usufruir o serviço como contratou acaba por representar danos morais passíveis de indenização.

Não se quer, com isso, exigir eficiência ou qualidade além do que foi prometido, mas sim respeito ao que foi contratado, assumindo, o fornecedor, todos os riscos do seu empreendimento, devendo, inclusive, remediar o problema causado, com presteza e eficiência, de forma a confortar, imediatamente, o consumidor, minimizando os danos.

A falha na prestação dos serviços de transporte aéreo é fato que representa não só o descumprimento da obrigação contratual do transportador de deslocar os passageiros ao seu local de destino, mas também representa um defeito do serviço, porque não atende à segurança oferecida pelo fornecedor e esperada pelo consumidor, quanto ao modo de fornecimento, revelando um mau funcionamento do serviço, que pode, indubitavelmente, causar danos morais passíveis de indenização.

Diante disso, é devida pela Requerida, a indenização, embora em valor inferior ao que a parte Autora pleiteou, pois devem ser consideradas as circunstâncias deste caso específico.

Atendendo, portanto, aos critérios de moderação, de razoabilidade, que observa a experiência e o bom senso, e de proporcionalidade, que considera a potencialidade danosa do ato, o nível sócio econômico da parte Autora, o porte econômico da parte Requerida, arbitro os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada Autor, visando, com esse valor de indenização, evitar, por um lado, o enriquecimento ilícito e, por outro, a fixação de uma indenização insignificante, além de proporcionar à parte Requerida o desestímulo de repetir o ato lesivo.

Em face do exposto:

**1 - Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015, ante a ilegitimidade passiva da Requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A**

**2 - Declaro resolvido o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015 e julgo parcialmente procedente o pedido autoral e em consequência, condeno, a Requerida TAM LINHAS AEREAS S/A. ao pagamento de indenização a parte Autora por danos por danos morais que arbitro o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada Autor, com juros legais e correção monetária, conforme a tabela de atualização monetária dos débitos judiciais do Poder Judiciário do Espírito Santo, ambos a partir desta data.**

Sem condenação no pagamento das despesas processuais por não estar configurada a hipótese de litigância de má -fé prevista no artigo 55 da Lei 9.099/95 .

P.R.I.

Transitado em julgado, proceda-se da seguinte forma:

1 - Intime-se a parte credora a requerer, se for o caso, a execução e a penhora através dos meios eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e outros, com o demonstrativo de débito atualizado, sem inclusão da multa de 10% do artigo 523, §1º, CPC, e com indicação de CPF ou CNPJ do devedor, se estiver acompanhado de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, que deverá ser realizado pela Secretaria independente de novo despacho se não houver requerimento;

2- Se se tratar de parte sem advogado que não tenha apresentado o cálculo, remeta-se à Contadoria do Juízo para cálculo do débito;

3- Se requerida a execução e houver obrigação de fazer a ser cumprida, a parte devedora deverá ser intimada pessoalmente para seu cumprimento, com as advertências previstas na sentença, quanto a prazo e multa.

4 – Se requerida a execução de pagamento de quantia certa, intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o comprovante de pagamento no processo no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito (art.523, §1º do CPC/2015) e sob pena de imediata constrição de valores e bens;

5 - Em se tratando de devedor revel sem advogado nos autos, fica dispensada a sua intimação para pagamento, transcorrendo, em Cartório, o respectivo prazo;

6 - Se não houver pagamento do débito, haverá a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523, §1º, do CPC, mas são incabíveis os honorários advocatícios de que trata a 2ª parte desse dispositivo (Enunciado 97-FONAJE), devendo ser feita a conclusão do processo para constrição eletrônica de bens, com a etiqueta de "SISBAJUD" ;

7 - A parte vencida deverá realizar o depósito judicial, obrigatoriamente, no Banco Banestes S/A, nos termos das Leis Estaduais nº. 4569/1991 e nº8386/2006, sob pena de caracterizar violação ao princípio da cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil) e ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil) sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não sendo paga, a multa, será inscrita em dívida ativa e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos do Poder Judiciário.

8 - Pode, o Exequente, indicar conta bancária para transferência de valores pagos, desde que informados os dados necessários, inclusive, CPF ou CNPJ, sendo que ficarão a cargo do beneficiário as despesas dessa transferência;

9 – No caso de pagamento do débito, sem impugnação e sem embargos à execução, expeça-se

o competente alvará eletrônico ou ordem de transferência, arquivando-se, após, o processo.

Submeto o presente projeto de sentença para homologação pela Juíza Togada Titular da Vara, nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.099/95.

**PONTES DEL' PIERO**

**KARINA**

**Juíza Leiga**

**SENTENÇA**

Homologo para os devidos fins de direito o projeto de sentença, conforme determina o artigo 40 da Lei 9099/95.

Vitória (ES), na data registrada pela movimentação no sistema.

**BERNARDI GONÇALVES**

**FABRÍCIA**

**Direito**

**Juíza de**

**eletronicamente pela Juíza**

**Documento assinado**